



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000167/96-39
Recurso nº. : 125.552
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº. : 108-06.482

IRPJ e OUTROS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-
RECURSO VOLUNTÁRIO OFERTADO FORA DO PRAZO: A
intempestividade na apresentação do recurso suprime do sujeito
passivo o direito de ver apreciado seu recurso voluntário, ficando
consolidada a situação jurídica definida na decisão do julgador de
primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ
MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13802.000167/96-39
Acórdão nº. : 108-06.482

Recurso nº. : 125.552
Recorrente : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Viação Cidade Tiradentes Ltda., foram lavrados os autos de infração do IRPJ, fls. 93/100 e seus decorrentes: Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 101/105 e Contribuição Social s/ o Lucro, fls. 106/110, por ter a fiscalização detectado a ocorrência de infrações à legislação tributária no 2º semestre do ano-calendário de 1992.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação protocolizada em 18/03/96, onde contesta integralmente a exigência fiscal.

Em 10/04/2000 foi prolatada a Decisão 001086/2000 da DRJ em São Paulo, fls. 217/228, onde a autoridade julgadora manteve em parte a exigência, traduzindo seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Cerceamento do Direito de Defesa

Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa pois o processo obedeceu rigorosamente à legislação aplicável.

Omissão de Receita

A diferença entre pagamentos efetuados pela CMTC e correspondente receita de prestação de serviços contabilizada pela autuada, caracteriza a omissão.

Inexatidão Quanto ao Período-base de Escrituração de Receitas

Verificada a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receitas operacionais, deve ser compensado, no lançamento, o imposto já pago em outro exercício, exigindo-se, dessa forma, apenas a parcela ainda não tributada.

Correção Monetária de Balanço sobre Imóveis

A correção monetária sobre a conta representativa dos custos de imóveis deve ser procedida desde a data da efetiva aquisição, independentemente da lavratura da correspondente escritura de venda e compra em data posterior.

Empréstimo a Empresa Interligada



Processo nº. : 13802.000167/96-39
Acórdão nº. : 108-06.482

Sujeitam-se à correção monetária das demonstrações financeiras as contas representativas de créditos decorrentes de mútuo com pessoa jurídica interligada.

Reflexo de ILL

A procedência do lançamento matriz implica manutenção da exigência dele decorrente.

Reflexo de CSLL.

A procedência da autuação relativa ao lançamento matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

Multa de Ofício – Redução

Penalidade mais severa, importa na vigência de dispositivo legal já revogado, deve ser parcialmente exonerada em virtude da aplicação do princípio da retroatividade tributária benigna.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificada em 13/10/2000, AR de fls. 231 e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário, fls. 236/251, protocolizado em 16/11/2000, fls. 235.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a smaller, more complex signature.

Processo nº. : 13802.000167/96-39
Acórdão nº. : 108-06.482

VOTO

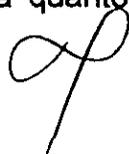
Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte cientificada da Decisão de Primeira Instância em 13 de outubro de 2000, AR de fls. 231, deixou de apresentar o competente recurso voluntário dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, vindo a empresa a fazê-lo apenas no dia 16 de novembro de 2000, conforme protocolo de fls. 235.

Não tem cabimento as alegações apresentadas pela contribuinte às fls. 257/260, porque não existe no processo administrativo fiscal qualquer possibilidade de interrupção de prazo da apresentação do recurso, até mesmo os motivos descritos no aditamento. A contestação do depósito recursal não pode ser encarada como fator suspensivo da contagem de tal prazo.

A ida ao Poder Judiciário pela empresa foi para resguardar seu direito de ver encaminhado o recurso voluntário sem o depósito de 30%, previsto no art. 33, § 2º, da Medida Provisória nº 1.621-30, tendo sido deferida liminar impedindo o Fisco de negar-lhe seguimento pela falta do recolhimento deste valor. Caberia à recorrente apresentá-lo dentro do prazo legal, entretanto só veio a fazê-lo após o dia 14/11/2000, último dia para sua interposição.

Assim sendo, tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias a partir da ciência da pessoa jurídica quanto à decisão de primeira instância, com afronta ao



Processo nº : 13802.000167/96-39
Acórdão nº : 108-06.482

artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de NÃO SE CONHECER do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões (DF) , em 19 de abril de 2001


NELSON LOSSÓ FILHO